



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 86/2023

Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

1. As sociedades desportivas são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial, bem como e por prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play.
2. Esta responsabilidade do clube ou sociedade desportiva não pode ser imputada se existir dúvida razoável quanto aos efetivos autores dos comportamentos incorretos.
3. Não estando a bancada adstrita a adeptos de um só clube ou sociedade desportiva tem de ser afastada a presunção de responsabilidade do clube pelos atos praticados pelos adeptos.
4. Não se tendo logrado provar que os arremessos foram efetuados por adeptos da Demandante não se pode considerar o incumprimento dos deveres, e em consequência a responsabilidade da Demandante, nos termos do disposto no artigo 183.º, n.º 1, RDLPFP, pelos comportamentos, social ou desportivamente, incorretos daqueles adeptos.
5. Da prova recolhida em sede de processo disciplinar e em sede arbitral não foi possível com segurança identificar que os adeptos autores dos arremessos com interferência no jogo fossem adeptos, sócios ou simpatizantes da Demandante.
6. A responsabilidade que cabe aos clubes se não cumprirem com os seus deveres nesta matéria não é uma responsabilidade objetiva, mas antes uma responsabilidade subjetiva, fundada na violação de deveres concretos atribuídos aos clubes pelo Regulamento Disciplinar que estes mesmos promoveram e aos quais se auto-vincularam só aplicáveis quando se demostre que lhe pertencem os adeptos prevaricadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

São Partes na presente ação arbitral o Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, ambas representadas por advogados com poderes conferidos.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido em 14 de novembro de 2023 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 06-23/242022, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o qual manteve a sanção proferida por decisão sumária proferida no dia 02 de novembro de 2023, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 95 da LPFP, que sancionou a Recorrente com multa no valor de € 10.200,00 (Dez mil e duzentos euros), pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida pelos n.º 1 e 2 do artigo 183.º, do RD-LPFP2023/24, ou seja, "arremesso perigoso de objeto com reflexo no jogo".

Os factos que deram origem à aplicação da referida sanção respeitam ao jogo ocorrido no dia 29 de outubro de 2023, no estádio do Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD, com o n.º 10905, entre a Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 9.ª jornada da Liga Portugal Betclíc, tendo o mesmo sido interrompido ao minuto 33 da primeira parte, antes de um recomeço de jogo através de um lançamento de linha lateral, por cerca de 1 minuto, porquanto foram arremessadas três tochas para dentro do retângulo de jogo e uma tocha para o terreno de jogo, caindo junto à linha lateral, sem provocarem danos, alegadamente por adeptos afetos à equipa visitante, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos, e situados na Bancada Topo Sul Setor Superior, fora da ZCEAP; estando a sociedade desportiva também alegadamente obrigada a adotar as medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias a impedir tais comportamentos não o fez, incumprindo deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol;



Tribunal Arbitral do Desporto

Pede a Demandante, em requerimento entrado em 24 de novembro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, com fundamento no facto de entender que não existem meios de prova que sustentem a infração imputada à recorrente, não sendo possível concluir que foram sócios ou simpatizantes seus que lançaram os engenhos pirotécnicos a que se faz referência nos autos, nem tão pouco se provou que a recorrente violou deveres de cuidado a que se encontrava obrigada.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 27 de dezembro de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em €10.200,00, (Dez mil e duzentos euros), atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e na alínea b) do artigo 33.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.
- Deferiu-se o requerimento de prova da Demandante e se notificou a Liga Portuguesa de Futebol Profissional para juntar aos autos o Modelo L do jogo n.º 10905, realizado no dia 29/10/2023, no Estádio do FC Vizela, a contar para a Liga Portugal Betclíc entre FC Vizela, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e identificar a bancada do Estádio do FC Vizela alocada para efeitos da parceria com



Tribunal Arbitral do Desporto

Hipermercados Continente (Grupo Sonae, por referência à ficha técnica do Estádio do Futebol Clube de Vizela.

Em despacho subsequente:

- Fixou-se o dia 30 de janeiro, às 10h, para a diligência judicial de produção de prova;

Uma vez que os documentos juntos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional não eram claros quanto à alocação dos adeptos no estádio do FC Vizela, foram solicitados, por despacho, novos esclarecimentos que foram por aquela entidade prestados.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

• 2.1 A posição da Demandante Futebol Clube do Porto, SAD (requerimento de arbitragem):

1. *É tão-somente na descrição factual vertida nos Relatórios do Árbitro e do Delegado elaborados por ocasião do jogo em apreço que o Conselho de Disciplina sustenta a decisão recorrida, nada mais havendo nos autos que deponha no sentido da condenação da Demandante.*
2. *Sucedede que, nem mesmo o exíguo relato vertido nos ditos Relatórios do jogo é suficiente para punir o Clube, porquanto nada de absolutamente concreto se encontra descrito que permita conduzir a imputação da conduta infractora a um sócio ou simpatizante do Futebol Clube do Porto e, conseqüentemente, à responsabilização do respectivo clube, a aqui Demandante.*
3. *É que, não se pode admitir a responsabilização da Demandante por um acto de terceiro sem que se demonstre a existência de uma concreta ligação funcional desse agente ao Clube;*
4. *assim como não se pode admitir a responsabilização da Demandante simplesmente porque os seus adeptos "se portaram mal", importando perceber em que medida é que, enquanto agente desportivo, contribuiu para essa prática (pretensamente) ilícita – se é que contribuiu..!*
5. *Antes de mais, cumpre salientar que no Relatório do Árbitro, nos autos disciplinares a fls. *, não é sequer feita qualquer menção relativamente à autoria dos comportamentos sancionados!*
6. *Ao contrário do que é habitual, o que se descreve naquele relatório é, tão somente, a factualidade ocorrida, sem que em momento algum se identifique os agentes perpetradores ou se impute sequer qualquer ligação ao Clube aqui Demandante.*



Tribunal Arbitral do Desporto

7. O que, a nosso ver, é, desde logo, revelador da ausência de conhecimento/ certeza quanto à concreta autoria dos comportamento aqui em sindicância.
8. E, mesmo no Relatório do Delegado, pese embora se refira "ao minuto 32, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos, situados na bancada topo sul setor superior, fora da ZCEAP, deflagraram 10 tochas de fumo e arremessaram....", a verdade é que fica a Demandante sem saber – com a certeza que se exige – se o Sr. Delegado da Liga viu efectivamente quem deflagrou e arremessou os engenhos em apreço, ou se o que declarou foi apenas com base na circunstância de, naquela bancada, se encontrarem elementos afectos ao FCP, assim identificados através dos adereços que exibiam.
9. Não constando esses esclarecimentos dos autos disciplinares, como se impunha.
10. Note-se que, a presença de adeptos do FC Porto numa determinada bancada/sector não é (nem pode ser!) por si só fundamento suficiente para assacar responsabilidade à Demandante pela infracção aqui em sindicância.
11. É que, é preciso não olvidar que, o jogo em apreço foi disputado no Estádio do Vizela, cabendo (em exclusivo!) a esta entidade desportiva a promoção e organização do encontro, e, bem assim, toda a logística inerente à bilhética.
12. Sendo igualmente certo que os arremessos que levaram à condenação da Demandante pela infracção prevista no art. 183.º-2 do RD foram efectuados de uma bancada fora da Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos (ZCEAP) – local reservado aos adeptos da equipa visitante (cf. doc. 1).
13. Não havendo nos autos nenhuma evidência da exclusividade de afectação da bancada onde tiveram origem os arremessos a adeptos e/ou simpatizantes da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.
14. E não há precisamente porque não se tratava de uma bancada atribuída em exclusivo aos adeptos da equipa visitante!
15. Com efeito, e como resulta perceptível das imagens televisivas do encontro juntas aos autos com o recurso hierárquico impróprio, na bancada em apreço (concretamente, bancada poente/ sul), por se tratar de uma zona de venda livre de bilhetes, encontravam-se adeptos afectos a ambos os Clubes intervenientes na partida.
16. Na verdade, qualquer pessoa podia adquirir bilhetes para essa bancada – podendo fazê-lo inclusivamente a um preço mais reduzido através da campanha promovida pelo Hipermercado Continente.
17. Pelo que, como é evidente, não é possível afirmar com a certeza exigida para uma condenação que nessa bancada só se encontravam presentes adeptos do Futebol Clube do Porto.
18. Aliás, atentando nas imagens referentes ao momento em apreço – designadamente a minutos 00:03:47 do aludido ficheiro-vídeo – é possível visualizar que o arremesso das tochas



Tribunal Arbitral do Desporto

- tem, aparentemente, origem numa massa de pessoas vestidas de negro (que não envergam nenhum elemento identificativo),*
19. *sendo, como tal, totalmente imperceptível qual o Clube que os mesmos apoiam.*
20. *Não podendo, igualmente, deixar de se referir que os adeptos do Vizela, à semelhança do que acontece com os da Demandante, envergam adereços de cor azul e branca – veja-se, a título de exemplo, minutos 00:04:14 do ficheiro-vídeo –,*
21. *sendo tais adereços perfeitamente confundíveis com os adereços alusivos à FC Porto SAD.*
22. *Não se compreendendo, pois, com base em que evidências é que é afirmado pelo Delegado da Liga, no relatório que elaborou, que os arremessos foram efectuados por “um grupo de adeptos afetos ao FP Porto, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos”.*
23. *Salvo o devido respeito, o ficheiro vídeo existente nos autos, em conjugação com os demais elementos documentais que ora se juntam, é idóneo e apto a infirmar a presunção de veracidade de que goza aquele documento probatório nos termos do art. 13.º-f) do RD,*
24. *sendo manifesta a impossibilidade de afirmar, com base na visualização das imagens do encontro, que foram adeptos da FC Porto SAD que arremessaram os objectos em questão.*
25. *Não se põe em causa que na referida bancada estivessem elementos simpatizantes da FC Porto, envergando cachecóis e indumentária alusiva ao Clube – e, que durante o jogo, possam até ter entoado cânticos de apoio –, mas essa circunstância é manifestamente insuficiente para permitir a condenação da Demandante nos termos da decisão recorrida!*
26. *Sobretudo quando das imagens do encontro resulta uma realidade indiscutível: o arremesso dos engenhos pirotécnicos não foi realizado por quem usava tais bandeiras, cachecóis e camisolas!*
27. *Repita-se que, a Demandante não teve qualquer intervenção no processo de venda de bilhetes para a bancada em apreço, ou de distribuição dos vários adeptos pelos lugares do Estádio;*
28. *como não teve (nem podia ter!) qualquer responsabilidade no processo de revista dos espectadores que acorreram ao Estádio do Vizela, não impendendo sobre si nenhum dever in vigilando.*
29. *Como é evidente, não basta ter-se por verificado que os factos ocorreram em determinada bancada – sem que se especifique sequer devidamente de que concreta bancada/sector se trata! –, para imputar as infracções ao Clube, condenando-o nas respectivas multas.*
30. *Até porque da simples leitura dos normativos regulamentares em apreço resulta manifesto que a ratio da norma não é punir o clube por todo e qualquer comportamento que ocorra no decorrer de um evento desportivo,*



Tribunal Arbitral do Desporto

31. *mas antes sim, punir o clube por conduta disciplinarmente reprovável praticada por um seu sócio ou simpatizante no decorrer do evento desportivo e que essa conduta perpetrada por um sócio ou simpatizante se deva à violação dos deveres legais ou regulamentares que sobre o clube impendem.*
32. *Ao ser assim, e com vista a produzir uma qualquer decisão, impunha-se ao Conselho de Disciplina apurar e provar se o(s) agente(s) dos arremessos que se verificaram era sócio ou simpatizante da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD e que esta não tomou as medidas necessárias e devidas a prevenir tal comportamento.*
- Porém,
33. *Compulsados os autos, nada de absolutamente concreto se encontra descrito que permita reconduzir a prática das infracções ao clube.*
34. *O que há, isso sim, é a referência ao sector onde os factos ocorreram. O que se revela manifestamente insuficiente para dar como preenchidos os pressupostos legais exigidos pelo tipo.*
35. *Pois que, em boa verdade, não resulta dos autos a identificação pelas forças policiais dos adeptos-infractores...*
36. *Note-se que, o ónus da prova in casu recai sobre o Conselho de Disciplina, pelo que era a este órgão que incumbia reunir prova consistente e indubitável da prática dos factos pela Demandante.*
37. *Isto porque, também no direito disciplinar vigora a regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”, bem como o princípio da presunção da inocência (neste sentido o acórdão do TCA Norte de 02.10.2008, proc. n.º 01551/05.8BEPRT e o acórdão do TCA Sul de 23.02.2012, proc. n.º 03658/08, disponíveis em www.dgsi.pt), pelo que, só mediante a realização da prova necessária podia o Conselho de Disciplina decidir pela condenação.*
38. *Na tese acolhida na decisão recorrida – em plena contradição com o quadro normativo português – passa o arguido em processo disciplinar a suportar sobre si, além do peso de uma qualquer acusação (até mesmo acusação sem prova), o peso de provar a sua inocência, carregando aos autos prova que não praticou determinado comportamento, cabendo-lhe demonstrar que a acusação é improcedente.*
39. *Face às normas e princípios que conformam o processo sancionatório, admitir o entendimento vertido na decisão recorrida equivaleria a uma aberta e clamorosa violação das regras do ónus probatório e do princípio da presunção de inocência – o que é, só por si, bastante para conduzir ao repúdio de tal tese.*
40. *Com efeito, não se pode pretender impor ao processo disciplinar – postergando os elementares princípios jurídico-constitucionais – qualquer distribuição ou inversão do ónus da prova, uma vez que, com tal exercício, violam-se frontalmente os direitos fundamentais dos arguidos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

41. *A condenação deve, por isso, estribar-se em provas que permitam um juízo de certeza, uma convicção segura, que esteja para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados.*

42. *Tudo o que não se revela demonstrado nestes autos!*

Mas mais,

43. *como se adiantou, neste concreto jogo, a Demandante não teve sequer qualquer intervenção na promoção e organização do dispositivo de segurança do jogo – responsabilidade que cabia, em exclusivo!, à FC Vizela, SAD.*

44. *Não se percebendo pois, nessa medida, a que título possa ser responsabilizada por eventuais comportamentos antidesportivos dos espectadores, ainda que seus adeptos (o que não se concede, note-se).*

45. *A verdade é que, ao contrário do que levemente presume o Conselho de Disciplina, a Demandante – mesmo não sendo promotora do evento! – não adoptou um comportamento inadimplente,*

46. *antes adoptando, também neste caso, actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sensibilizando todos os adeptos para a expressão proibição de levar a cabo comportamentos incorrectos e contrários às normas regulamentares estabelecidas (frisando ademais a reprovação dos mesmos por parte do Clube).*

47. *Sendo certo, além do mais, que, tendo a FC Vizela SAD sido punida nos termos do art. 127.º-1 do RD terá sido a infracção dos seus deveres de prevenção e vigilância que terá propiciado as condutas incorrectas identificadas nos autos.*

48. *Circunstância que sempre determinará o afastamento da responsabilidade da ora Demandante, atenta a quebra do nexo causal entre qualquer eventual inobservância de deveres por parte da Demandante – não provada! – e os ditos comportamentos incorrectos.*

49. *Face a todo o exposto, resta então concluir que a decisão recorrida se mostra desprovida de prova sobre os factos que imputa à Demandante, designadamente, dos factos necessários ao preenchimento do tipo disciplinar p. e p. pelo art. 183.º-2 do RD, devendo por isso a decisão recorrida ser revogada.*

• 2.2 A posição da Demandada Federação Portuguesa de Futebol (Contestação)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
4. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.
5. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
6. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
7. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
8. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
9. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
10. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
11. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.
12. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
13. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
14. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
16. Em concreto, no mapa de processos sumários que sanciona a Demandante é, desde logo, referida a violação dos deveres que impendem sobre o FCP, com indicação dos factos e das normas aplicáveis (cfr. a fls. 21 do Recurso Hierárquico Impróprio).
17. Neste particular, no relatório elaborado pela equipa de arbitragem faz-se menção expressa ao seguinte:
 - a. “Comportamento do público: Ao minuto 33 da primeira parte, antes de um recomeço de jogo através de um lançamento de linha lateral, **o jogo teve de ser interrompido durante cerca de 1 minuto, por motivo de arremesso de engenhos pirotécnicos por parte da bancada poente/sul para dentro do retângulo de jogo**, tendo sido retirados por elementos dos bombeiros, sem causar incidentes.” (destaques nossos) - cf. fls. 26 do RHI.
18. O Delegado da Liga, por sua vez, declarou que:
 - a. “Ocorrência: Ao minuto 32, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos, situados na Bancada Topo Sul Setor Superior, Fora da ZCEAP, deflagraram 10 Tochas de Fumo. Foram arremessadas 3 tochas para dentro do retângulo de jogo, e 1 tocha para o terreno de jogo, caindo junto à linha lateral, provocando uma interrupção de jogo de cerca de 1 minuto. Nenhum artefacto provocou danos.” (destaques nossos) - cfr. fls. 27 do RHI.
19. Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante e sancionou-a com multa por os seus adeptos terem arremessado perigosamente objetos com reflexo no jogo.
20. Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, **o processo sumário é instaurado tendo por base** o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
21. Com efeito, o seu destinatário sabe que, com base nos relatórios de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.
22. Tal decisão sumária foi, de resto, confirmada em sede de Recurso Hierárquico Impróprio.
23. Com efeito, quer aquela decisão sumária, quer o Recurso Hierárquico Impróprio foram fundamentados, entre outros documentos, com o relatório elaborado pela equipa de arbitragem e no relatório dos delegados da Liga.
24. De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) **presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa**” (destaques nossos).



Tribunal Arbitral do Desporto

25. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
26. Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram
27. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “*juris tantum*”). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
28. Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da LPFP, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário **carrear meios de prova que fundamentamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.**
29. Demonstrado que esteja que o arremesso das tochas para o retângulo terreno determinou o atraso no reinício do jogo por maioria de razão, e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se igualmente preenchido o tipo disciplinar “Arremesso perigoso de objetos com reflexo no jogo”, p. e p. pelo artigo 183.º do RD da LPFP.
30. E não se diga, como alega a Demandante que da prova que juntou aos autos – designadamente o vídeo do jogo – resulta que os factos em crise não foram perpetrados por adeptos da Demandante.
31. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.
32. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
33. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do



Tribunal Arbitral do Desporto

combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

34. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
35. Como já há muito foi realçado, nesta dupla função – prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores. A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.
36. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
37. Desde o início de 2017 até à presente data, **deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal ad quem.**
38. Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o FCP tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.
39. Ademais, não é despiciendo referir que **a Federação Portuguesa de Futebol**, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - **não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.**
40. Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.
41. Temos, assim, por certo e assente que:
 - i. A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos;
 - ii. A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
42. Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

43. Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.
44. Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que **cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem**, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
45. E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, *in loco*, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.
46. Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a juntar o registo vídeo do jogo que apenas corrobora o entendimento do CD da Demandada no Acórdão recorrido.
47. Ora, as medidas *in formando* e *in vigilando* dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquela que, *in casu*, são aptas a produzir o resultado.
48. Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, se ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respetivo clube.
49. Tudo isto foi verificado pela equipa de arbitragem e pelos Delegados da Liga e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios, que serviram de base ao processo sumário.
50. No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o CAS ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.
51. Aliás, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo cadastro disciplinar – a fls. 32 e ss do RHI.
52. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
53. Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.
54. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.



Tribunal Arbitral do Desporto

55. Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram rebentados e arremessados objetos pirotécnicos proibidos por lei de entrar no recinto desportivo, bem como que esses mesmo objetos provocaram um atraso no reinício do jogo, por adeptos que foram indicados pela equipa de arbitragem, pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitante, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.
56. Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
57. Em especial, cabe sublinhar, que como é expressamente afirmado na decisão recorrida, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
58. Por outra parece, parece que a Demandante se pretende desresponsabilizar, mediante o argumento segundo o qual, sendo a FC Vizela – Futebol SAD a promotora do espetáculo desportivo, é sobre aquela que recaem os deveres de garantir a segurança do jogo.
59. Ora, sendo verdade que a FC Vizela – Futebol SAD foi promotora do espetáculo desportivo e que é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a mesma não significa que a Demandante não tenha que cumprir um conjunto de deveres *in formando* e *in vigilando* dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo.
60. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina – aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.
61. Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
62. É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
63. Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.
64. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e íntima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.

65. Nesse sentido, a interpretação dada às normas aplicadas não implica qualquer violação do princípio da inversão da prova, do princípio jurídico-constitucional da culpa e por violação do princípio da presunção da inocência.
66. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

3. DEMAIS TRAMITAÇÃO

No dia 30 de janeiro de 2023, na diligência de inquirição de testemunhas, a Demandante apresentou as testemunhas Tiago Leandro da Costa Aguiar e Fernando Saul de Sousa, que responderam às questões que lhes foram colocadas.

Na audiência, as partes acordaram na apresentação de alegações escritas, tendo Demandante e Demandada apresentado as suas alegações no prazo fixado, nas quais essencialmente reiteraram as posições avançadas respetivamente no Recurso e na contestação oportunamente apresentadas.

4. SANEAMENTO

• Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício



Tribunal Arbitral do Desporto

dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos supracitados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supratranscritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente



Tribunal Arbitral do Desporto

representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. FUNDAMENTAÇÃO

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, **consideramos provados os seguintes factos:**

1) No dia 29 de outubro de 2023, no estádio do Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD, realizou-se o jogo n.º 10905, entre a Futebol Clube de Vizela – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 9.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;

2) No jogo em questão ao minuto 33 da primeira parte, antes de um recomeço de jogo através de um lançamento de linha lateral, o jogo teve de ser interrompido durante cerca de 1 minuto, por motivo de arremesso de três tochas para dentro do retângulo de jogo e uma tocha para o terreno de jogo, caindo junto à linha lateral, sem provocarem danos, por parte de adeptos situados na Bancada Topo Sul Setor Superior, fora da ZCEAP;

3) A SAD Recorrente foi sancionada, por decisão sumária proferida no dia 02 de novembro de 2023, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 95 da LPFP, com multa no valor de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros), nos termos do artigo 183.º, n.º 2, do RDLFPF, por factos ocorridos no jogo n.º 10950 (203.01.077), entre



Tribunal Arbitral do Desporto

a Futebol Clube Vizela – Futebol, SAD e a Futebol Clube Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 29 de outubro de 2023, a contar para a Liga Portugal Betclíc;

4) À data dos factos, a SAD Recorrente tinha averbado, no seu cadastro, várias condenações pela prática de infrações disciplinares, sendo certo que a última condenação pelo ilícito disciplinar p. e p. no artigo 183.º, n.º 2, do RDLPPF ocorreu em outubro de 2022.

• 5.2 Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não ficou provado que os adeptos que procederam ao arremesso de três tochas para dentro do retângulo de jogo e uma tocha para o terreno de jogo se tratassem de adeptos afetos à equipa Demandante, aqui Recorrente, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos, e bem assim que existissem circunstâncias que permitissem à Demandante adotar os comportamentos que lhe seriam exigíveis nesse contexto.

• 5.3 Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada e não provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar, do vídeo do jogo, dos documentos juntos pela entidade organizadora das competições, já em sede de instância arbitral e do registo disciplinar da Recorrente.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “*quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei*” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).



Tribunal Arbitral do Desporto

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “*tomar em consideração todas as provas produzidas*” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, não olvidamos que do artigo 13.º, al. f), do RDLFPF, que existe uma «presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa».

Ora, se é verdade que do relatório do Delegado da Liga consta como Ocorrência:

“Ao minuto 32, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos, situados na Bancada Topo Sul Setor Superior, Fora da ZCEAP, deflagraram 10 Tochas de Fumo. Foram arremessadas 3 tochas para dentro do rectângulo de jogo, e 1 tocha para o terreno de jogo, caindo junto à linha lateral, provocando uma interrupção de jogo de cerca de 1 minuto. Nenhum artefacto provocou danos.”

Tal, como bem assinala a Demandante não consta nos exatos termos no relatório do árbitro, no qual se lê: Comportamento do público “Ao minuto 33 da primeira parte, antes de um recomeço de jogo através de um lançamento de linha lateral, o jogo teve de ser interrompido durante cerca de 1 minuto, por motivo de arremesso de engenhos pirotécnicos por parte da bancada poente/sul para dentro do retângulo de jogo, tendo sido retirados por elementos dos bombeiros, sem causar incidentes.”

Ou seja, ao contrário do plasmado pelo Delegado da Liga, o árbitro ao contrário do que é habitual, (e ao contrário do que se lê no Acórdão Recorrido) não identifica os adeptos que tiveram tal comportamento.

Do ficheiro-vídeo junto aos autos pela Demandante que contem a parte da gravação televisiva do jogo, com imagens referentes ao momento do arremesso das tochas, não se consegue visualizar os adeptos que levaram a cabo tal comportamento.

Nenhuma dúvida nos resta que o arremesso foi protagonizado pelos adeptos que estavam localizados no topo da bancada poente sul, mas surgem na imagem vários adeptos e muitos deles não ostentam qualquer sinal distintivo do clube a que possam pertencer. Na visualização das imagens não resulta o exato momento dos aludidos arremessos, nem se consegue autonomizar a mancha dos adeptos de onde tais arremessos surgiram.

Os adeptos daquela bancada, que aparecem no vídeo junto aos autos ostentando sinais distintivos da Demandante, são os que aparecem na zona inferior da bancada



Tribunal Arbitral do Desporto

sul poente e não estão a levar a cabo qualquer comportamento incorreto. Não há imagens dos adeptos que se encontram na parte superior dessa bancada, de onde, decorre das imagens e do relatório do delegado (“*Topo Sul Setor Superior*”), provieram as tochas arremessadas.

Instada a Liga sobre a ocupação daquela sobredita bancada pode conclui-se que os setores sul inferior e superior, da bancada poente do Estádio - FC Vizela foram adstritos à bilhética da parceria da Liga Portugal com os supermercados Continente.

Do modelo L junto por essa entidade pode verificar-se que, nesse jogo, ocuparam a bancada POENTE SUL INFERIOR 408 adeptos e POENTE SUL SUPERIOR 435 adeptos.

O documento junto aos autos pela Liga Portugal e o respetivo posicionamento dos adeptos nas bancadas foi confirmado pelo depoimento das testemunhas arroladas, Tiago Leandro da Costa Aguiar e Fernando Saul de Sousa, que explicaram além do mais como são atribuídos os bilhetes para os adeptos do clube visitante e as ações que levam a cabo junto dos mesmos e a falta de controlo em relação aos bilhetes vendidos ao abrigo do Protocolo com o Continente em que qualquer adepto pode adquirir bilhete para essa zona do estádio.

Como se percebe em www.ligaportugal.pt: “*A parceria decorre até 2027 e, a partir desta época, o Continente vai vender bilhetes para todos os jogos da Liga Portugal Betclix, da Liga Portugal SABSEG e da Final Four da Allianz CUP, com 50% de desconto em Cartão Continente, num total de 200 mil bilhetes durante esta temporada.*”

Os clientes podem comprar os bilhetes (limite de 4 por jogo e por Cartão Continente) numa seleção de lojas Continente e/ou via app Cartão Continente, e trocá-los nas respetivas bilheteiras dos clubes, a quem caberá a responsabilidade de emitir o bilhete para o jogo em questão.”*

Isto posto, torna-se obvio que o clube visitante, como era o caso da Demandante no presente jogo, não pode ser responsabilizada pelos comportamentos daqueles adeptos.

Por uma questão de coerência devemos deixar claro que, caso o arremesso tivesse provindo de adeptos que se encontrassem na Bancada Poente Norte, superior ou Inferior, as quais estavam ocupadas só por adeptos visitantes, entendemos que a responsabilidade da Demandante não se poderia ver afastada.

Assim, não sendo cabal a identificação dos adeptos que levaram a cabo tais arremessos, não podemos concluir que a Recorrente não adotou as medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias a impedir tais comportamentos dos seus adeptos, e em consequência tenha incumprido deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol, razão pela qual não se pode



Tribunal Arbitral do Desporto

dar como provada a materialidade que permita o preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar em discussão.

Assim, ainda que se admita que em tal bancada pudessem estar presentes maioritariamente adeptos da Demandante, não podemos fazer valer regras da experiência comum e da lógica em detrimento da presunção de inocência e da dúvida razoável.

Entende-se clarificar que o Tribunal não ficou com dúvidas que terão existido os atos relatados, mas a verdade é que não se conseguiu identificar cabalmente os autores dos mesmos.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpramos apreciar a factologia supra elencada à luz da norma aplicada.

“Artigo 183.^o”

Arremesso de objetos com reflexo no jogo

1. O **clube cujos sócios ou simpatizantes** arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

2. Em caso de reincidência o clube infrator é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC.

(...).»

¹ Negritos nossos



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 172.º do RD, inserido na secção relativa às infrações dos espectadores, determina o seguinte:

Artigo 172.º

Princípio geral

“1. **Os clubes são responsáveis** pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas **pelos seus sócios ou simpatizantes** nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.

2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.”

O artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento de Competições da FFP estabelece os deveres dos clubes em matéria de medidas a adoptar junto dos seus adeptos para evitar manifestações de violência e incentivar o fair-play:

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

b) incentivar o espírito ético e desportivo **dos seus adeptos**, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos **seus associados** envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

(...)

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

(...)

r) impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

s) impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruído, por percussão mecânica e de sopro, bem como bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie de dimensão superior a 1m por 1m, fora das ZCEAP por adeptos;

(...)

v) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remete-lo trimestralmente para a APCVD;

w) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;

(...)”.

Ora, percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se deve a sociedade desportiva responder por infrações dos espectadores que se desconhece se são seus adeptos.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à ocorrência dos comportamentos que se considerou terem constituído infrações por parte dos espectadores no referido jogo – entre os quais estavam adeptos da Demandante, mas também outros adeptos não identificados.

A questão fundamental consiste, então, em saber se podem imputar-se à Demandante estes comportamentos, para o efeito de aplicar, in casu, o disposto no artigo 183.º do RDLFPF.

Pois bem, independentemente de outras considerações que possa merecer o caso concreto, é indubitável que para se verificar a prática do referido ilícito é mister que, sejam sócios ou simpatizantes da Demandante a praticar os atos proibidos.

A matéria da responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pela infrações dos espectadores seus adeptos tem sido objeto de acesa discussão doutrinal e de numerosas decisões jurisprudenciais em sentidos distintos, sendo opinião da maioria dos árbitros deste Tribunal arbitral, já expressa em outros arestos que, efetivamente, existe responsabilidade dos clubes pelos comportamentos incorretos dos **seus adeptos** o que configura uma responsabilidade subjetiva por desconhecimento e/ou



Tribunal Arbitral do Desporto

incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres de formação e de vigilância. Ou seja, o clube deve ser sancionado pelos comportamentos, repete-se, dos seus adeptos.

Ora, *in casu*, afigura-se-nos, desde logo, que face à factologia provada não podemos considerar preenchido o elemento subjetivo da norma supratranscrita, pois não fica demonstrado que os autores dos arremessos fossem “**seus adeptos**”, no que concerne à Demandante.

Não se pode dar como provado que os adeptos prevaricadores, autores dos arremessos, fossem sócios ou simpatizantes da Demandante.

Como já largamente se esclareceu os arremessos de três tochas para dentro do retângulo de jogo e uma tocha para o terreno de jogo, que caiu junto à linha lateral, provieram de uma bancada partilhada por adeptos, cuja simpatia ou afilamento não se pode assegurar.

Não olvidando o previsto no art.º 13.º do RD e do que consta do relatório do Delegado da Liga, o certo é que tal relatório não é confirmado por nenhum outro meio de prova sendo infirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Ora, da prova carreada a estes autos, quer através do processo disciplinar quer em sede de inquirição de testemunhas, não resulta provado que os adeptos autores dos arremessos com interferência no jogo fossem sócios ou simpatizantes da Demandante.

O relatório do árbitro descreve os arremessos, mas não identifica quaisquer sinais distintivos dos autores dos arremessos;

o vídeo permite a visualização de vários adeptos, uns com sinais distintivos da Demandante, outros sem qualquer identificação, não existindo imagens da parte superior dessa bancada, que permitam concluir a origem dos arremessos, além de ser inegável que ambos os clubes envergam adereços em tons de azul.

A dúvida razoável impressa no espírito do julgador não permite, em processo disciplinar, a manutenção da condenação.

Uma decisão condenatória carecerá sempre que o Tribunal acredite, para além de qualquer dúvida, ter atingido a verdade material procurada com vista à realização da justiça. E, como tal, sempre que o julgador tenha dúvidas quanto à verificação ou não de determinado facto deverá decidir no sentido mais favorável ao arguido, homenageando o princípio *in dubio pro reo*.

É sabido que o princípio *in dubio pro reo* se aplica livre de restrições não só nos elementos fundamentadores da incriminação, mas também na prova de quaisquer



Tribunal Arbitral do Desporto

factos cuja fixação prévia seja condição indispensável de uma decisão suscetível de desfavorecer, objetivamente, o arguido. É um princípio que decorre da presunção de inocência do arguido, e impõe que o julgador valere sempre um *non liquet* em favor do arguido.

Ora, se a prova produzida não permite, porque periclitante, formar a certeza de que os adeptos prevaricadores eram sócios ou simpatizantes de Demandante, existe pelo menos a dúvida, cuja existência impõe ao Tribunal seja valorada a favor desta, em homenagem ao princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP) e o princípio *in dubio pro reo* (artigo 32.º, n.º 2 da CRP).

E apesar de não estar em causa a real censurabilidade, ética e jurídica, destes factos, que determinaram a interrupção do jogo, não podemos em abono da verdade, concluir que os adeptos autores dos factos eram sócios ou simpatizantes da Demandante e em consequência coubesse a esta a responsabilidade por tais atos nos termos do art.º 183.º do RDLPPF, transcrito.

Face a todo o supra exposto, não ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do artigo 183.º RDLPPF subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual se revoga o acórdão proferido.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 183.º, n.º 1 e 2, do RDLPPF na sanção de multa de € 10.200,00 (Dez mil e duzentos euros);

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 10.200,00 (Dez mil e duzentos euros à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redação atual).

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

Matosinhos, 15 de março de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sónia Carneiro'.

A Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente Sónia Carneiro e árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, juntando o árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Declaração de Voto

Discordo da fundamentação vertida na decisão sobre a matéria de facto não provada, nomeadamente sobre quem terá deflagrado as tochas de fumo em causa nos presentes autos.

O delegado da Liga fez constar no seu relatório o seguinte: *ao minuto 32, um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos, situados na Bancada Topo Sul Setor Superior, Fora da ZCEAP, deflagraram 10 Tochas de Fumo. Foram arremessadas 3 tochas para dentro do rectângulo de jogo, e 1 tocha para o terreno de jogo, caindo junto à linha lateral, provocando uma interrupção de jogo de cerca de 1 minuto. Nenhum artefacto provocou danos.*

Dispõe o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”.

Assim, perante a prova da primeira aparência resultante do relatório do delegado da Liga, para se colocar em causa tais factos seria necessário, pelo menos, colocar os julgadores em dúvida. Para tal seria necessário, então, trazer ao processo provas que contrariassem/infirmassem o constante no referido relatório, o que não sucedeu.

Ora, conforme refere a própria decisão do TaD, o árbitro não identifica os adeptos que tiveram tal comportamento, do vídeo junto aos autos pela Demandante não se consegue visualizar os adeptos que levaram a cabo tal comportamento, sendo certo que naquela parte da bancada estavam adeptos de ambos os clubes.

Em minha opinião, o facto de na aquela bancada (topo sul/superior) estarem adeptos de ambos os clubes e o facto de o árbitro não ter identificado, e de o vídeo também não permitir identificar, de que clube eram os adeptos que arremessaram as tochas não colocam em causa, nem infirmam, as declarações vertidas pelo delegado da Liga no seu relatório.

Pelo contrário, o facto de na bancada topo sul superior estarem adeptos de ambos os clubes é completamente compatível com o que consta no relatório do delegado da Liga, isto é, que foi um grupo de adeptos afetos ao FC Porto, identificados pelos cachecóis, indumentária e cânticos que deflagraram as tochas de fumo.



Tribunal Arbitral do Desporto

O demandante não trouxe aos autos qualquer prova que infirme ou descredibilize o constante no relatório do delegado da Liga, não tendo o Tribunal, assim, que duvidar das suas declarações.

Assim, a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 15 de março de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Castanheira', is written over a horizontal line.

Sérgio Castanheira